

Anais

FÓRUM NACIONAL DE PUBLICAÇÕES

Ano 2/2023

Volume 8



Anais

Volume 8

**Fórum Nacional de
Publicações
(Anais)**

1ª Edição

Belém-PA
Home Editora
2023

© 2023 Edição brasileira
by Home Editora

© 2023 Texto
by Autor

Todos os direitos reservados

Home Editora
CNPJ: 39.242.488/0002-80
www.homeeditora.com
contato@homeeditora.com
9198473-5110
Av. Augusto Montenegro, 4120 - Parque Verde, Belém - PA, 66635-110

Editor-Chefe

Prof. Dr. Ednilson Souza

Diagramação

Autores

Design da capa

Worges Editoração

Revisão de texto

Autores

Bibliotecária

Janaina Karina Alves Trigo Ramos

Produtor editorial

Nazareno Da Luz

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)



F745

Fórum Nacional de Publicações / Home Editora. – Belém: Home,
2023.

(Fórum Nacional de Publicações/Ano II/2023-Vol 8)

Livro em pdf

ISBN 978-65-84897-37-3

DOI 10.46898/home.9786584897373

1. Fórum Nacional de Publicações. I. Home Editora. II. Título.

CDD 050

Índice para catálogo sistemático

I. Publicações em série



Todo o conteúdo apresentado neste livro é de responsabilidade do(s) autor(es).
Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-SemDerivações 4.0 Internacional.

Conselho Editorial

Prof. Dr. Ednilson Sergio Ramalho de Souza - UFOPA
(Editor-Chefe)

Prof. Dr. Laecio Nobre de Macedo-UFMA

Prof. Dr. Aldrin Vianna de Santana-UNIFAP

Prof. Dr. Carlos Erick Brito de Sousa-UFMA

Prof^a. Dra. Renata Cristina Lopes Andrade-FURG

Prof. Dr. Clézio dos Santos-UFRRJ

Prof. Dr. Rodrigo Luiz Fabri-UFJF

Prof. Dr. Manoel dos Santos Costa-IEMA

Prof. Dr. Rodolfo Maduro Almeida-UFOPA

Prof. Dr. José Moraes Souto Filho-FIS

Prof. Dr. Deivid Alex dos Santos-UEL

Prof^a. Dra. Maria de Fatima Vilhena da Silva-UFPA

Profa. Dra. Dayse Marinho Martins-IEMA

Prof. Dr. Daniel Tarciso Martins Pereira-UFAM

Prof^a. Dra. Elane da Silva Barbosa-UERN

“Acreditamos que um mundo melhor se faz com a difusão do conhecimento científico”.

Equipe Home Editora

Capítulo 14

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PJE-TJMG 5000072-18.2017.8.13.0114: breves digressões da cassação da sentença em instância superior e os agentes públicos em Ibitaré/MG

Paulo César de Souza

DOI: 10.46898/home.c0c9532f-ace3-4132-a6ca-08013cff4874

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PJE-TJMG 5000072-18.2017.8.13.0114: breves digressões da cassação da sentença em instância superior e os agentes públicos em Ibitié/MG

PUBLIC CIVIL ACTION PJE-TJMG 5000072-18.2017.8.13.0114: brief digressions of the cancellation of the sentence in a superior instance and the public agents in Ibitié/MG

Paulo César de Souza¹

RESUMO

Trata-se de um trabalho acadêmico intitulado: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PJE-TJMG 5000072-18.2017.8.13.0114:** breves digressões da cassação da sentença em instância superior e os agentes públicos em Ibitié/MG: a presente dissertação consiste em aperfeiçoar os conhecimentos adquiridos na Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas, bem como no curso de graduação em Ciências do Estado, matrícula n° 2020430791, ministrado na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, ofertado pelos departamentos: DINC (Direito e Processo Civil e comercial); DINC (Direito e Processo Penal); DIP (Direito Público) e DIT (Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito). Utilizou-se de referência: consulta pública no PJE-TJMG dos autos da Ação Civil Pública (acesso público) Pje n° 5000072-18.2017.8.13.0114 e trabalhos acadêmicos publicados.

PALAVRAS CHAVES: Antônio Carlos Cassimiro. Artur Orlando da Silva. Cláudio Roberto da Silva. Edson Aguiar da Silva. Fábio Batista de Araújo. José Roberto Matos. Daniel Belmiro de Almeida. Dolores de Oliveira Souza. Jorge Melquíades Pimenta. Odair Dias. Sebastião Gomes de Araújo. Vicente Tarley Ferreira Alves.

ABSTRACT

This is an academic work entitled: **PUBLIC CIVIL ACTION PJE-TJMG 5000072-18.2017.8.13.0114:** brief digressions of the revocation of the sentence in a superior instance and the public agents in Ibitié/MG: the present dissertation consists of improving the acquired knowledge at the Faculdade Mineira de Direito at PUC Minas, as well as at the undergraduate course in State Sciences, enrollment No. 2020430791, taught at the Faculty of Law at the Federal University of Minas Gerais, offered by the departments: DINC (Civil and Commercial Law and Procedure) ; DINC (Criminal Law and Procedure); DIP (Public Law) and DIT (Labor Law and Introduction to the Study of Law). Reference was used: public consultation in the PJE-TJMG of the records of the Public Civil Action (public access) Pje n° 5000072-18.2017.8.13.0114; and published academic works.

KEYWORDS: Antônio Carlos Cassimiro. Artur Orlando da Silva. Claudio Roberto da Silva. Edson Aguiar da Silva. Fabio Batista de Araujo. José Roberto Matos. Daniel Belmiro de Almeida. Dolores de Oliveira Souza. Jorge Melquíades Pimenta. Odair Dias. Sebastian Gomes de Araujo. Vicente Tarley Ferreira Alves.

¹ Acadêmico de graduação em Ciências do Estado na Faculdade de Direito da UFMG e Estagiário de Pós-graduação em Direito no TJMG

1. INTRODUÇÃO

Em breve resumo, no ano de 2006, após o MPMG ser provocado, o órgão ministerial, a partir de representação ofertada em 06.10.2006 por Leandro Romualdo de Souza, instaurou inquérito civil MPMG nº 0114.06.000.002-2, cuja finalidade era a apuração de supostas irregularidades quanto ao uso e à destinação da "Verba Indenizatória" prevista na Resolução nº 04/2005 de 16.05.2005 da Câmara de Vereadores de Ibitiré, para reembolso de despesas havidas no exercício das funções parlamentares.

Após apreciação ministerial, concluiu-se que havia provas da ocorrência de irregularidades descritas pelo representante, especialmente ao uso de verba indenizatória no período de 2005 e 2006. Constatou-se ainda que os atos praticados pelos agentes públicos, na compreensão ministerial, causaram danos ao erário.

O Juízo "aquo" julgou procedente os pedidos formulados pelo "parquet". indignados, os réus perpetraram recurso de apelação contra a sentença para: Reformar a sentença e aplicar a prescrição; Reformar a sentença e aplicar a prescrição; Reformar a sentença para julgar improcedentes os pedidos ministeriais, uma vez que não demonstrado o dolo específico; Reformar a sentença e determinar a realização de nova dosimetria e Reformar a sentença e aplicar apenas a sanção de multa.

A íntegra do Acórdão poderá ser consultada no portal do TJMG - em Consultas\Andamento Processual\Dados Completos. ATENÇÃO: Em alguns casos de processos que tramitam em segredo de justiça, o acórdão pode não estar disponível. Para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo. <

https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000170425557002&comrCodigo=24&numero=20 >

2. DESENVOLVIMENTO

A presente ação foi ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de vários agentes públicos na legislatura passada. Em 13.10.2022, foi proferida a sentença (ID 9628565318 - Pág. 31)

Sentença (ID 9628565318 - Pág. 31)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar TODOS os réus a ressarcirem integralmente o dano, devolvendo a totalidade dos valores indevidamente recebidos a título de "verbas indenizatórias" em desconformidade com a Resolução Municipal nº 04/2005, bem como para condenar os réus ANTÔNIO CARLOS CASSIMIRO, ARTUR ORLANDO DA SILVA, CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA, EDSON AGUIAR DA SILVA, FÁBIO BATISTA DE ARAÚJO, JOSÉ ROBERTO MATOS à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos, pagamento de multa civil em uma vez o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I do CPC. Os valores, a serem devidamente apurados individualmente e em liquidação de sentença, devem ser corrigidos monetariamente pela taxa SELIC desde a publicação desta decisão, a teor do art. 3º da EC nº 113/2021.

Lado outro, os réus perpetraram recurso de apelação na qual pugnaram pela reforma da sentença e aplicação da prescrição; reforma da sentença e a sua anulação sob justificativa em ferir o princípio do contraditório; reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo parquet, vez que segundo os réus não demonstrou o dolo específico, reforma da sentença e determinar a realização de nova dosimetria e reformar a sentença para aplicação da sanção de multa. Resultado favorável para os vereadores Antônio Carlos Cassimiro (servidor da Prefeitura Municipal de Ibirité); **Artur Orlando da Silva (Vereador 2021/2024)**, **Fábio Batista de Araújo (Vereador 2021/2024)**. José Roberto Matos (servidor da Prefeitura Municipal de Ibirité).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PJE-TJMG 5000072-18.2017.8.13.0114: breves digressões da cassação da sentença em instância superior e os agentes públicos em Ibirité/MG

3. ACÓRDÃO DOS AUTOS TJMG PJE 5000072-18.2017.8.13.0114

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.17.042555-7/002 - COMARCA DE IBIRITÉ - APELANTES: ANTÔNIO CARLOS CASSIMIRO, ARTUR ORLANDO DA SILVA, CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA, DANIEL BELMIRO DE ALMEIDA, DOLORES DE OLIVEIRA SOUZA, EDSON AGUIAR DA SILVA, FÁBIO BATISTA DE ARAÚJO, JORGE MELQUIADES PIMENTA, JOSE ROBERTO MATOS, ODAIR DIAS, SEBASTIAO GOMES DE ARAUJO, VICENTE TARLEY FERREIRA ALVES - APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANOS PELA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - JULGAMENTO "CITRA PETITA" - PENALIDADES - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE PATENTE - CASSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE IMEDIATO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL (ART. 1.013, § 3º, III E IV, CPC/15) - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. I - Além dos requisitos essenciais elencados no art. 489 do CPC/15, a sentença deve conter fundamentação precisa, sem a mácula de obscuridade e/ou contradições, procedendo-se à análise dos fatos e fundamentos jurídicos expostos pelas partes litigantes. II - Ausente manifestação judicial acerca das pretensões formuladas pelas partes, impõe-se o reconhecimento de que a sentença é "citra petita", e, por conseguinte, há de ser decretada sua nulidade. III - **Inexistente fundamentação na sentença quanto à (im)pertinência das penalidades impostas aos requeridos, cotejando a conduta e a correspondente sanção por ato de improbidade administrativa, é imperativa a cassação da sentença para que, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao "decisum" se dê a imprescindível fundamentação, conforme disposto no art. 489 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CR/1988.** IV - Não obstante a regra impositiva do art. 1.013, § 3º, III e IV, do CPC/15 determinar o imediato julgamento do processo nos casos de sentença omissa no exame de um dos pedidos e pela falta de fundamentação, é vedado o órgão "ad quem" julgar pretensão não analisada pelo juízo "a quo", sob pena de

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PJE-TJMG 5000072-18.2017.8.13.0114: breves digressões da cassação da sentença em instância superior e os agentes públicos em Ibirité/MG

supressão de instância e afronta ao duplo grau de jurisdição.
(EMENTA DO RELATOR)

NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - CAUSA MADURA. - A declaração de nulidade da sentença por deficiência em sua fundamentação não inviabiliza o julgamento do mérito do recurso pelo Tribunal, quando o processo estiver em condições de imediato julgamento, cabendo a aplicação da teoria da causa madura. (EMENTA DO 2º VOGAL)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DES. PEIXOTO HENRIQUES RELATOR DES. PEIXOTO HENRIQUES (RELATOR)

V O T O Cuida-se aqui de apelação (doc. nº 321) interposta por **Antônio Carlos Cassimiro, Arthur Orlando da Silva, Cláudio Roberto da Silva, Daniel Belmiro de Almeida, Dolores de Oliveira Souza, Edson Aguiar da Silva, Fábio Batista de Araújo, Jorge Melquíades Pimenta, José Roberto Matos, Odair Dias, Sebastião Gomes de Araújo e Vicente Tarley Ferreira da Silva** contra sentença (doc. nº 316) que, nos autos da "ação civil pública de ressarcimento de danos pela prática de ato de improbidade administrativa" ajuizada em seu desfavor pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial. Em decorrência, condenou "todos os réus a ressarcirem integralmente o dano, devolvendo a totalidade dos valores indevidamente recebidos a título de 'verbas indenizatórias' em

desconformidade com a Resolução Municipal nº 04/2005, bem como **para condenar os réus Antônio Carlos Cassimiro, Artur Orlando da Silva, Cláudio Roberto da Silva, Edson Aguiar da Silva, Fábio Batista de Araújo, José Roberto Matos à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos, pagamento de multa civil em uma vez o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos**, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I do CPC". Sobre os valores a serem individualmente apurados em liquidação de sentença, ordenou a incidência de correção monetária pela taxa SELIC desde a publicação da decisão, a teor do art. 3º da EC nº 113/2021. Condenados foram os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, sendo, ainda, declarada indevida imposição de honorários. Ao final, ordenada foi a intimação do ente municipal. Em suma, aduzem os réus: que no caso deve ser aplicado ao caso a regra da prescrição prevista na Lei nº 14.230/2021, não se tratando de retroatividade, "mas de aplicação imediata dos novos prazos prescricionais", conforme "tempus regit actum"; que "é inaceitável, data venia, que se queira afastar a aplicação da nova Lei com interpretação apequenada das teses sufragadas pelo julgamento do ARE 843.989/PR"; que é nula a sentença por "ofensa ao contraditório, à individualização da conduta e o dever de fundamentação"; que "se por absurdo for ultrapassada essa questão prejudicial, é de se notar que a sentença apelada padece de graves vícios que malferem direitos e garantias constitucionais"; que "é que para fixar a conduta supostamente dolosa dos requeridos, a sentença, afastando-se do seu dever de fundamentar e individualizar condutas, citou 12 hipóteses e aplicou a todos, de

modo indistinto"; que "são essas as hipóteses que comprovariam que os requeridos teriam agido de modo doloso"; que "fica claro que a sentença não individualizou a conduta dos requeridos"; que "ao contrário, citou nomes de terceiros e não fez qualquer referência a quem esses atos beneficiariam"; que "se está diante de nulidade grave, pois isso impossibilita o próprio direito de defesa e impede que a segunda Instância possa revisar a descabida condenação levada a cabo"; que "é preciso destacar: houve ofensa aos artigos 11 e 489, § 1º, do CPC, e 5º, LV, 93, IX, da CF"; que "não se pode, data venia, num universo de diversos requeridos, utilizar de argumentos genéricos que não podem distinguir a conduta de cada um no suposto ato ilícito"; que "o caso é de anulação da sentença, por infringência aos postulados da ampla defesa, do contraditório, da individualização da conduta, do duplo grau de jurisdição e do dever de fundamentação das decisões judiciais - todos corolários do processo justo"; que "a posição sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça está no sentido de que a existência de lei municipal afasta o dolo genérico"; que "se isso ocorre, não há que se cogitar ato de improbidade"; que "consoante se pode constatar, o c. STJ consolidou a interpretação sobre a Lei de Improbidade Administrativa, no sentido de que, havendo lei, não há que se cogitar dolo"; que "e, no caso dos autos, insista-se, guardadas as devidas proporções, os vereadores agiram escudados em lei municipal"; que "não há que se falar em dolo", até "porque os §§1º, 2º e 3º do art. 1º da LIA destacam que para caracterização do dolo não basta a voluntariedade do agente"; que "antes, dever-se-ia comprovar que os vereadores agiram no intuito de burlar a lei, de maneira livre e consciente de enriquecerem-se ilicitamente"; que "como se demonstrou nos autos, os vereadores utilizaram a verba de gabinete para acudir demandas da população local, que é carente e demanda dos vereadores atividades de assistência

social"; que "isso ficou claro como a luz do sol"; que "em respeito à carga probatória, deveria o MP provar que isso não teria acontecido e que, em verdade, os vereadores, ao invés de acudir interesses da comunidade, estavam a atender interesses próprios"; que "isso não foi provado"; que "aliás, a prova que existe é que os vereadores utilizaram as verbas para assistência social, como já foi delineado"; que "outra questão que deve ser revolvida é a equiparação entre os vereadores e os deputados" que "todos têm direito à verba indenizatória"; que "a verba indenizatória não é própria da Câmara Municipal de Ibitiré/MG"; que "é, antes de tudo, verba utilizada pelos mais diversos poderes da República, inclusive pelo Poder Judiciário (embora sob outra nomenclatura, v. g., auxílio moradia, auxílio livro, etc), pelo Poder Legislativo estadual e federal, pelo próprio Ministério Público"; que "não se discute a sua importância, dado o seu objetivo de restituir os gastos que o agente político teve para o bom desempenho de suas funções, do seu múnus público"; que "então, sob essa ótica que deve ser desenvolvido o controle das restituições realizadas pelo Poder Público"; que "analisando o caso específico dos vereadores, veja que a Constituição de 1988 atribui-lhes certas garantias, como são próprias da atividade parlamentar, a teor do que dispõe o art. 29, inciso VIII: imunidade em relação a seus votos, palavras e opiniões"; que "vereadores gozam das mesmas prerrogativas dos deputados estaduais e federais"; que "a diferença entre esses parlamentares encontra-se, especificamente, em relação ao território de atuação"; que "tanto assim que o c. STJ, em julgamento de caso emblemático, pontuou a necessidade de se proteger a imunidade do parlamentar (vereador)"; que "não se verifica outra distinção na função parlamentar, salvo aquela apontada e que se restringe ao âmbito de atuação territorial"; que "ademais, existe ilustrativo precedente do c. Pretório Excelso a pontuar que a lei orgânica municipal deve

guardar correspondência com o modelo federal nesse assunto"; que "não poderia a sentença objurgada, deixando de cumprir o dever de fundamentação, apenas ponderar que não se aplica aos vereadores"; que "ao contrário, aplica-se o mesmo entendimento, pois todos fazem parte do Poder Legislativo"; que é "fácil verificar que a Câmara Municipal de Ibitité/MG, em sua resolução 04/2005, seguiu todos os parâmetros estabelecidos pela Deliberação 2331, de 30/04/2003, baixada pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais"; que "o deputado estadual, no exercício do seu mandato, poderia requerer indenização até o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) mensais - cf. art. 2º, incisos c/c § 2º"; que "o § 1º do mencionado artigo, a propósito, enumera as hipóteses de indenização"; que se põe "exemplo: gastos com combustível; com manutenção de automóveis; despesas com telefone, com divulgação do mandato parlamentar etc"; que se verifica "então, simetria entre a norma estadual e a municipal"; que "a sentença recorrida olvidou que se está tratar de indenização dos gastos com a atividade parlamentar!"; que "não é ato de improbidade, data venia"; que "neste tema não é dado ao Poder Judiciário olvidar o relevante papel social que desenvolve o parlamentar no seu município, notadamente em comunidades mais carentes, como é o caso do Município de Ibitité/MG"; que "no caso dos autos, todos os requeridos são parlamentares provindos das camadas mais humildes da sociedade locais"; que, "por essa razão, têm plena consciência das dificuldades pelas quais passa o cidadão brasileiro menos favorecido"; que "não precisa muito para constatar essa triste realidade: hospitais sem vagas e sem recursos para prestar os serviços de saúde com o mínimo de dignidade; ausência de transporte escolar e médico de urgência; escolas em péssimas condições de conservação; ruas sem pavimentação; inexistência de coleta de esgoto e serviços de água encanada"; que "essa é a

realidade das periferias!"; que "por isso, se cobra e se espera muito do vereador - o político mais próximo do cidadão, que não pode se contentar, em hipótese nenhuma, com o contato popular apenas em tempos de eleição"; que "ao contrário, o cidadão sabe onde mora o vereador, sabe o número de seu telefone"; que "por isso, é a primeira pessoa a se pedir socorro nas horas mais difíceis"; que "não foi, então, por outra razão, que o Parlamento local, cioso de que sua atividade não poderia se resumir apenas às sessões de alteração de nome de rua ou de entrega de título de cidadão honorário, viu-se obrigado, como sói ocorrer em todos os grotões do país, a sair em ajuda dos mais humildes e daqueles que necessitam do auxílio do poder público local"; que "aliás, essa tarefa se exige do vereador quando postula a eleição!"; que "o cidadão sabe que o poder público falha e falha muito!"; que "por isso, sabe, também, que é necessário confiar o seu voto a quem lhe dê atenção e o mínimo de proteção perante o Estado que, como se sabe, é omissos!"; que se pode "censurar essa conduta?", "evidentemente que não!"; que "ao que parece, com a devida venia, deseja recriminar o IRMP o papel que deve exercer o vereador na sua comunidade, não por opção, mas por conclamação do povo carente, sem representação nos altos escalões do poder"; que "não há possibilidade de escapar dessa obrigação de, enquanto representante do Estado, prestar assistência ao cidadão necessitado, sobretudo em situações de completo abandono"; que "os requeridos, realmente, despenderam os recursos para promover assistência aos cidadãos"; que "não enriqueceram!"; que "isso é evidente, bastando lembrar que, na execução do bloqueio de dinheiro, pouco ou nada se encontrou na maioria das contas bancárias dos requeridos"; que "nas contas dos demais, vê-se que possuem outra atividade e, por meio delas, amealharam algum patrimônio"; que "por isso, é que se advertiu que o parlamentar tem

imunidade, em situações dessa natureza, pois a sua conduta deve ser avaliada conforme o que a sociedade e a Constituição dele esperam: a realização do bem comum!"; que se repita "como se pode censurar o parlamentar que sai em socorro de seu semelhante, de seu vizinho de bairro ou de porta, para acudi-lo diante da absoluta ineficácia e omissão do Executivo?"; que se advirta "também: não se está apregoando a imunidade absoluta dos parlamentares locais"; que "mas, visto sob o ângulo que deve ser visto, não houve excesso algum dos requeridos na defesa dos seus concidadãos"; que "data venia, pode-se até discordar da atividade desempenhada pelos requeridos, mas em tempo nenhum pode se encontrar alguma eiva de má-fé"; que "não obteve êxito nenhum o IRMP em demonstrar esse elemento essencial para a configuração do ilícito anunciado"; que "tanto assim o foi, que a sentença pinçou 12 hipóteses aleatórias, genéricas e vagas, como se isso fosse a prova definitiva da improbidade", o que "não é!"; que "agiram em consonância com a norma local"; que "questão sensível e que foi ignorada pela sentença é a alegação de que os gastos indenizados foram praticados dentro da razoabilidade"; que **"por meio da tabela acostada aos autos pelo Ministério Público de Minas Gerais, vê-se que fora feita tabela de gastos realizados pelos requeridos no período compreendido entre maio de 2005 a dezembro de 2006"**; que se tem "assim, período de 20 meses"; que **"o requerido Antônio Carlos Cassimiro, nesse lapso, gastou R\$ 39.057,92; Artur Orlando da Silva, R\$ 28.140,63; Cláudio Roberto da Silva, R\$ 38.084,37; Daniel Belmiro de Almeida, R\$ 38.498,00; Dolores de Oliveira Souza, R\$ 36.748,41; Edson Aguiar da Silva, R\$ 38.243,38; Fábio Batista de Araújo, R\$ 34.323,91; Jorge Melquíades Pimenta, R\$ 38.394,79; José Roberto Matos, R\$ 37.326,27; Odair Dias, R\$ 41.266,43; Sebastião Gomes de Araújo, R\$ 28.655,05; Vicente Tarley Ferreira Alves, R\$ 23.069,22"**; que "ou seja, são

gastos, mais ou menos, uniformes"; que "se comparados fossem com o limite atribuído pela norma da ALEMG, então vigente na época dos fatos, ver-se-ia que os vereadores gastaram em 20 meses o que os deputados podem gastar em apenas 2 ou 3 meses"; que "é claro que, nessa comparação, se guarda as devidas proporções"; que "mas, ainda assim, é possível que não houve excesso de gastos por parte dos vereadores, ora requeridos"; que "isso é inegável!"; que "não convence nem impressiona a alegação ministerial de que houve excessos em relação aos gastos com combustível"; que "como já anunciado, havia a necessidade de prestar auxílios constantes para o transporte de cidadãos para os centros mais desenvolvidos, em busca de atendimento médico-hospitalar"; que "sem dúvidas que, diariamente, esses deslocamentos eram realizados, especialmente pela elevada demanda de serviços de saúde no Município de Ibité/MG"; que "nada, absolutamente nada, fora do razoável e do necessário"; que "especificamente em relação ao tema "reembolso das despesas com combustíveis", não obstante o já alegado (atendimento diário ao público carente), é de se ver que a resolução impugnada não estabelecia limites de litros de combustível para requerimento de indenização ao parlamentar"; que "ora, se assim é - sem que houvesse ânimo de lesar o erário -, não se pode atribuir ao parlamentar a prática de ato de improbidade administrativa, pois a sua conduta está amparada por lei"; que "é matéria amplamente pacificada no âmbito do c. STJ: a conduta baseada em norma válida afasta a tipificação do ato de improbidade administrativa"; que "a resolução impugnada não padece de nulidade, pois não foi anulada ou declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, de modo que é inarredável considerá-la válida e eficaz ao tempo da ocorrência do suposto ilícito"; que "com efeito, é necessário preservar a presunção de constitucionalidade da norma em questão, sob pena de ofender

princípios mezinhos de Direito Constitucional, entre eles a própria presunção de constitucionalidade das normas, derivada do princípio maior da segurança jurídica que norteia todo ordenamento jurídico pátrio"; que "ademais, não convence a alegação ministerial de que os serviços não estariam incluídos na mencionada Resolução"; que "ao contrário: é claro e manifesto que estão!"; que "para tanto, basta ler, ainda que superficialmente, as hipóteses do art. 2º, § 2º, III"; que "o transcrito parágrafo é esclarecedor: prevê indenização em face de despesas com combustível (é hipótese expressa)"; que "quanto aos gastos com telefonia e com reparos dos veículos o mesmo se pode dizer, pois a toda evidência que o inciso III do § 2º do art. 2º da Resolução é exemplificativo, até porque a norma traz a expressão "e despesas congêneres"; que "não há como negar o óbvio, data venia"; que "ademais, impossível sustentar que os serviços de telefonia e de reparos de carros, que serviam à comunidade e à efetividade das funções, não poderiam ser ressarcidos, pois estranhos ao exercício parlamentar!"; que "tanto não o é que deputados (federais e estaduais) e senadores dispõem dessa prerrogativa, como meio de dar efetividade e eficácia ao seu mandato"; que "não é por outra razão, também, que membros de outros Poderes e órgãos fazem uso desses serviços, inclusive com fornecimento de carro e motorista"; que "toda a conduta ocorreu dentro dos limites da resolução, que foi baixada de maneira absolutamente legal, tanto que não houve ação para declará-la nula ou inválida"; que "se considerarmos o limite de R\$ 2.000,00 por mês e verificarmos o período de contestação (cerca de 20 meses), ver-se-á que não fora ultrapassado o teto estipulado pela resolução, que equivaleria em torno de R\$ 40.000,00"; que "não há ato de improbidade, porquanto não se pode punir atos praticados com amparo em resolução da Câmara, desde que ausente o dolo, ou seja, a voluntariedade de lesar o erário"; que "a prova oral produzida

deixa claro que os valores foram efetivamente gastos em prol da população de Ibirité, tendo como objetivo auxiliar as pessoas mais necessitadas"; que "como ficou demonstrado, além de que é público e notório, a população, cotidianamente, recorria à Câmara Municipal em busca de auxílio para obter transporte por motivos de saúde, uma vez que o Município não conseguia, e não consegue atender toda a demanda da população"; que "essa assertiva encontra amparo nos depoimentos pessoais e nos depoimentos das testemunhas idôneas"; que "deve ser infirmado, data venia, a afirmação da Ilustre Representante do Ministério Público, em suas alegações finais, contida na parte final, quando faz referência ao depoimento do Sr. Vicente Tarley"; que "ao contrário do que pontuou, não houve acordo entre o posto de combustível e os vereadores"; que "a versão ministerial descontextualiza o depoimento do Sr. Vicente Tarley, pois, bem apreendida a sua fala, a partir do minuto 20:38, verifica-se que a explicação é de o gasto geralmente era maior do que 2 mil reais mensais e que, por tal motivo, ao apresentarem os cupons fiscais, emitia-se a nota no valor limite (R\$ 2.000,00)"; que "o que superasse esse montante deveria ser adimplido pelo próprio vereador, às suas expensas"; que "da mesma forma, ocorreu com o depoimento do Sr. Daniel Belmiro"; que se desvirtuou "o que foi declarado!"; que "em verdade, o depoente afirma que o valor das notas refletia a soma dos cupons"; que "se os gastos fossem maiores do que o permitido, a Câmara Municipal não ressarcia e ficava a cargo do vereador pagar essa diferença"; que "essa explicação inicia-se no minuto 49:00, no minuto 50:38, a propósito, foi afirmado que a nota fiscal refletia a soma dos cupons, e a explicação quanto a esse ponto vai até o minuto 51:10"; que "ademais, os vereadores, durante o depoimento, justificaram que era emitida, muitas das vezes, uma única nota no final do mês"; que "em cada abastecimento, ou se pagava e recebia

o cupom fiscal, ou se fazia a anotação do valor devido, para cobrança futura do estabelecimento comercial"; que "assim, o valor que excedia o R\$ 2.000,00 deveria ser arcado pelo vereador"; que "não há dolo para que os fatos narrados sejam considerados atos de improbidade"; que "é de se notar que a sentença aplicou as sanções em bloco, sem fazer a dosimetria e a correspondente análise do dolo"; que "reiterada venia, ofende de morte o art. 17-C da LIA"; que "ao contrário disso, a sentença simplesmente, na parte dispositiva, aplicou as sanções sem seguir o itinerário determinado pela Lei"; que "nulidade absoluta, pois a lei é para ser observada, data venia"; que "em respeito ao princípio da eventualidade, deve ser aplicada uma única sanção - a de multa, porquanto os vereadores agiram no intuito de acudir interesses da sociedade e, assim, não tiveram proveito econômico"; e, finalmente, que "em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a sanção de multa se mostra suficiente para atender todos os requisitos do art. 17-C da LIA". Pedem o provimento do recurso para reformar a sentença para: (a) aplicar a prescrição; (b) e anulá-la, pois ofendido o princípio do contraditório; (c) julgar improcedentes os pedidos ministeriais, uma vez que não demonstrado o dolo específico; (d) determinar a realização de nova dosimetria; e, (e) aplicar apenas a sanção de multa. Efetuado o preparo (doc.'s nºs 322/323). Ofertadas contrarrazões (doc. nº 326). Intimado o ente federado municipal da sentença (doc. nº 327). A d. PGJ/MG, em parecer firmado pelo respeitado Procurador de Justiça Jacson Campomizzi, opina pela manutenção da sentença (doc. nº 333). Reverenciando o breve, dou por relatado. Por primeiro, mantendo coerência com o entendimento por mim adotado nos casos sob minha relatoria e atento aos ditames dos Enunciados n.ºs 3 do STJ e 54 deste Tribunal, saliento que, prolatada a sentença e interposto o recurso sob a vigência do CPC/2015, impõe-se a aplicação da nova

legislação processual civil (Lei n.º 13.105/2015). Conheço do recurso, presentes os requisitos para superação do juízo de admissibilidade. Passo, pois, à análise da controvérsia recursal. I - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Como visto, os réus/apelantes sustentam a ocorrência da prescrição intercorrente, na forma do art. 23 da Lei nº 8.429/1992 (alterada pela Lei nº 14.230/2021). "Permissa venia", razão não lhes assiste. No que aqui nos interessa, a Lei nº 8.429/92 (alterada pela Lei nº 14.230/2021) passou a assim disciplinar especificamente sobre a prescrição: Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. § 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão. § 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. § 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil. § 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se: I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa; II - pela publicação da sentença condenatória; III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência; IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de

Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência; V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência. § 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo. § 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade. § 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais. § 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo. Como se vê, no tocante à prescrição a Lei de Improbidade Administrativa sofreu substancial modificação, tanto na definição de seu prazo quanto na de seu termo inicial (ocorrência do fato), bem como nas de seus diversos marcos de interrupção. Por conta de toda a discussão relacionada ao novo regramento em referência, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE nº 843.989 (Tema nº 1.199), com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento no sentido de que "o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei Registre-se, ainda, que a instauração do ICP e o marco temporal apresentado pelos recorrentes são imprestáveis ao reconhecimento da prescrição; é que, como definido por nossa ex. Corte Constitucional no ARE nº 843.989 (Tema nº 1.199): "o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei"⁴. Logo, no caso, o marco temporal relacionado ao

ICP instaurado em 2006, previsto na legislação vigente é inaplicável. Não prosperam, portanto, os argumentos no sentido de que os fatos se deram em 2005, o ICP foi instaurado em 2006 e a ACP ajuizada em 2016, bem como que conforme os "termos do art. 23, §§ 2º e 3º, da Lei Federal 14.230/2021, o inquérito civil deve ser encerrado no prazo de 365 dias e a ação proposta no prazo de 30 dias", eis que ditas regras não se encontravam em vigor à época em que o ICP foi instaurado e a propositura da demanda, o que, a toda evidência, compromete a tese de que "esses prazos foram solenemente ignorados pelo MP". Rejeito, pois, a aventada prejudicial. II - NULIDADE DA SENTENÇA Como é de conhecimento geral, com a prolação da sentença há aplicação ao caso concreto das normas abstratas atinentes à matéria posta "sub judice". Some-se a isso que, para o reconhecimento da validade do "decisum" é necessário que, além dos requisitos essenciais elencados no art. 489 do CPC/15, a sentença contenha fundamentação precisa, sem a mácula de obscuridade e/ou contradições, procedendo-se à análise dos fatos e dos fundamentos jurídicos expostos pelas partes litigantes. Ademais, a exigência de análise das questões fáticas e jurídicas suscitadas pelas partes encontra amparo no princípio da inafastabilidade da jurisdição, não se devendo olvidar o disposto no art. 5º, XXXV, e art. 93, IX, ambos da CR/1988, que preceituam respectivamente: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" e "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade". Destarte, compete ao magistrado analisar de forma fundamentada todas as questões aduzidas pelas partes, desde é claro que não haja interdependência entre as matérias, pois, neste caso, o (in)deferimento de uma pode influenciar/prejudicar o julgamento da outra. Como é sabido, em se tratando de improbidade administrativa, as penalidades do art. 12,

da LIA não são aplicadas necessariamente de forma cumulativa. Assim, é indispensável a fundamentação específica e pormenorizada acerca das razões pelas quais se impôs as sanções adotadas. Portanto, ao proceder à dosimetria da pena, cabe ao magistrado definir a gravidade das condutas praticadas e apresentar a justificativa para a sanção e a eventual cumulação que resolva aplicar. Sucede que, no caso em julgamento, a d. sentenciante aplicou de forma genérica as sanções do art. 12, I, da Lei nº 8.429/92, deixando, portanto, de individualizar a conduta com as penalidades impostas aos requeridos, isso tudo em patente inobservância do dever de proceder à completa prestação jurisdicional por meio de julgamento devidamente fundamentado (art. 93, IX, CR/1988). Para o melhor entendimento, eis os exatos termos da sentença: O órgão ministerial, **a partir de representação ofertada em 06.10.2006 por Leandro Romualdo de Souza, instaurou inquérito civil MPMG nº 0114.06.000.002-2**, cuja finalidade era a apuração de supostas irregularidades quanto ao uso e à destinação da "Verba Indenizatória" prevista na Resolução nº 04/2005 de 16.05.2005 da Câmara de Vereadores de Ibitiré, para reembolso de despesas havidas no exercício das funções parlamentares. (...) **Além disto, o pagamento dependia de aprovação do presidente da Câmara, sendo que os comprovantes de gastos deveriam ser apresentados até o dia quinze de cada mês.** É de rigor anotar que os vereadores atuam no âmbito local, restringindo sua competência à municipalidade. Portanto, descabe "equiparar" os gastos de um parlamentar estadual a um parlamentar local. Não bastasse isso, a administração pública detém autonomia para fixar seu próprio orçamento, dentro de sua capacidade financeira, não sendo possível extrapolar os limites fixados pelo ente público para alcançar aqueles adotados por outro, dadas as particularidades de cada um

destes. Dito isto, do cotejo do inquérito civil instaurado pelo Parquet, atesto que os vereadores pleitearam, junto à administração pública, o ressarcimento de gastos com telefonia, manutenção de veículos e gasolina em valores verdadeiramente absurdos. Observem-se alguns exemplos: 1) Id. 17333827 - págs. 14/15: balanceamento, alinhamento e bico de roda e pneus Goodyear, a pedido do Sr. CARLOS (despesa não justificada e não prevista na resolução); 2) Id. 17333827 - págs. 19/20: homocinética, pivô, rolamento, carter, correia dentada, a pedido do Sr. **SEBASTIÃO (despesas não justificada e não previstas na resolução)**; 3) Id. 17333827 - pág. 23: combustível, manutenção de veículo, material de escritório e serviço de telecomunicação, a pedido do Sr. **VICENTE (despesas não justificada e não previstas na resolução)**; 4) Id. 17333831 - pág. 3: R\$ 1.000,00 em combustível em uma só nota, sem indicativo de data de abastecimento - uma vez que vultoso valor, na época em 2006, considerando a (des)valorização da moeda, era capaz de encher o taque de um veículo por várias vezes - a pedido do Sr. FÁBIO (despesa não justificada); 5) Id. 17333831 - págs. 7/8: reparos com o veículo, a pedido do Sr. **JOSÉ (despesas não justificada e não previstas na resolução)**; 6) Id. 17333831 - págs. 12 e 16: óleo diesel de R\$ 2.000,00 sem discriminação de data ou veículos que teriam sido abastecidos e retificação de motor, a pedido do Sr. **JORGE (despesas não justificada e não previstas na resolução)**; 7) Id. 17333831 - pág. 32: óleo diesel de R\$ 2.000,00 sem discriminação de data ou veículos que teriam sido abastecidos, a pedido do Sr. **ANTONIO (despesa não justificada)**; 8) Id. 17333833 - pág. 5: gasolina de R\$ 1.985,00 sem discriminação de data ou veículos que teriam sido abastecidos, a pedido do Sr. **ARTUR (despesa não justificada)**; 9) Id. **17333835 - pág. 18**: setor direção, rolamento dianteiro, amortecedor dianteiro, amortecedor traseiro e combustível sem comprovação da

destinação, a pedido do **Sr. ODAIR (despesa não prevista na resolução)**; 10) Id. 17333837 - págs. 21/22: troca de pneus e combustível sem comprovação da destinação, a pedido do **Sr. DANIEL (despesa não justificada e prevista na resolução)**; 11) Id. 17333837 - págs. 29: conta de telefone, a pedido da **Sra. DOLORES (despesa não prevista na resolução)**; 12) Id. 17333841 - pág. 7: combustível sem comprovação da destinação, a pedido do **Sr. EDSON (despesa não justificada)**; Estes são apenas alguns dos diversos gastos para os quais foi requerido o ressarcimento a título de "verba indenizatória". Pontuo, por necessário, que a alegação de que as indenizações são uniformes e de valores não tão altos não prospera, uma vez que havia um limite imposto pela resolução. Do que se verifica dos diversos comprovantes juntados pelo MPMG, os requerimentos de ressarcimento extrapolavam os valores do teto, e, por este motivo, os parlamentares receberam "um valor baixo". Certo que se o valor do teto fosse maior, com certeza o requerimento de ressarcimento também seria. Nessa linha de inteligência, forçoso convir que o enriquecimento ilícito consiste na entrada de patrimônio na esfera de um sujeito de forma indevida. Digo, ainda que os valores não tenham permanecido nas contas dos réus, segundo aduzem, eles, por óbvio, se beneficiaram das verbas indenizatórias que foram recebidas em desconformidade com a autorização legal. Dessume-se, então, que as condutas dos parlamentares ofenderam a economicidade, a eficiência e a moralidade administrativas, preceitos que norteiam a atuação da administração pública, na forma do art. 37 da CR/88. Não se cogita, também, que os gastos seriam referentes ao atendimento da população. Com efeito, atesto que a parte ré não se desincumbiu de seu ônus de prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II do CPC). Isto porque, consoante se verificou nas audiências, os

réus, bem como as testemunhas, não souberam precisar quem seriam as pessoas que foram transportadas, as datas, os motivos, a pedido de quem, quantas vezes, quais trajetos, em quais veículos - ou a propriedade destes. Por oportuno, saliento que impor à parte autora o ônus de comprovar a destinação dos vultosos valores despendidos pelos vereadores importa em infringência ao art. 373, § 2º do CPC. Dessa forma, ausente a devida prestação de contas, resta inequívoca a prática do ato descrito no artigo 9º, IX porquanto os réus, em verdade, perceberam vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza. Repise-se, não há nos autos qualquer comprovação da destinação das verbas indenizatórias recebidas, o que evidencia o locupletamento ilícito dos agentes. Noutro giro, a meu sentir, do que se infere do arcabouço probatório, não restou devidamente provado o enriquecimento ilícito de terceiros de modo a enquadrar a conduta ao art. 10, XII da LIA, pois, a toda evidência, os réus utilizaram a verba indenizatória em proveito próprio. Importante frisar que as verbas indenizatórias são destinadas ao custeio de gastos de parlamentares que tenham liame exclusivo com a atividade pública exercida, em virtude do mandato do cargo eletivo (art. 37, §11 da CR/88). Sabendo disto, os réus sempre pleiteavam a indenização no valor máximo ou próximo ao máximo permitido, o que demonstra que não havia caráter eventual nos gastos (o que já afasta eventual argumento de imprudência, imperícia e negligência), outro motivo que milita em desfavor dos réus. **Ora, se a verba indenizatória é destinada ao custeio de gasto com a atividade parlamentar, por qual razão as contas de telefones particulares dos réus eram objeto de ressarcimento?** Para além disto: qual é a relação da troca de peças de veículos com as atividades imprescindíveis da administração pública? Qual foi o trajeto percorrido pelos vereadores que culminou em gasto mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil

reais) em combustível? De quem eram os veículos utilizados? Tais questionamentos, não respondidos pelos réus, conduzem à conclusão da ocorrência do enriquecimento ilícito às custas do erário, ilícito perpetrado através de irregularidades no recebimento de verbas indenizatórias, em desconformidade com a Res. nº 04/2005. Com essas considerações, passa-se à análise do caso de cada um dos réus, considerando a data em que deixaram a casa legislativa pelo término do mandato, que é o fim do vínculo do agente com a administração pública. ***DA PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES DESCRITAS NO ART. 12 DA LEI Nº 8.429/92 - ANTÔNIO CARLOS CASSIMIRO, ARTUR ORLANDO DA SILVA, CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA, EDSON AGUIAR DA SILVA, FÁBIO BATISTA DE ARAÚJO, JOSÉ ROBERTO MATOS: Os réus foram vereadores no período da vigência da Res. nº 04/2005 e, em virtude de suas reeleições, permaneceram investidos no cargo até o ano de 2012. Assim sendo, nos termos da redação antiga do art. 23 da LIA, sob a ótica do item 4 do Tema nº 1.199, não está prescrita a pretensão do autor com relação à sanção por ato ímprobo, pois não decorreram cinco anos entre o rompimento do vínculo com a administração (dez/2012) e o ajuizamento da ação (jan/2017). De igual modo, ao caso são aplicáveis as penas estabelecidas no inciso I da redação do art. 12 da LIA vigente à época dos fatos, verbis: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou**

creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;" Prescrita a pretensão com relação à sanção pelo ato administrativo para os réus não elencados acima, conforme já havia apontado o próprio Parquet. Todavia, persiste a pretensão de condenação de todos a ressarcirem os prejuízos causados ao erário. Destarte, estando exaustivamente demonstrada a improbidade administrativa por parte dos réus, devem ser condenados a ressarcirem a Fazenda Pública os valores indevidamente incorporados em seus patrimônios, em atenção ao art. 18 da LIA. Sobre a correção monetária aplicável ao caso, em que pese o fato da Fazenda Pública não ser parte no presente feito, os efeitos decorrentes da sentença terão impacto nos cofres públicos. A atualização aplicável aos entes públicos, contudo, sofreu diversas alterações recentemente, razão pela qual serão expostas as razões para fixação da correção adequada à espécie. Em 11/02/2020 transitou em julgado o REsp 1495146/MG, representativo do Tema nº 905, no qual foram fixadas as seguintes teses: "1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno

inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1o-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até

julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 10-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 10-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação

imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto." Importante mencionar que o STF já havia se manifestado sobre o tema, fixando as teses de nº 810 e 1.170, litteris: "Tema 810/STF - Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009." "Tema 1170/STF - Validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso." No entanto, o Congresso Nacional, em 08 de dezembro de 2021, editou a Emenda Constitucional nº 113/21 (publicada em 09.12.2021), fixando como índice de atualização monetária a Taxa SELIC: "Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente." Sobre a taxa SELIC, o STF, ao julgar o RE nº 1.269.353, entendeu que "a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem". Assim, a SELIC possui natureza dúplice, englobando tanto a correção da moeda, como os juros moratórios, sendo inacumulável tal índice com outros parâmetros de atualização monetária e sua utilização se justifica considerando que reflete melhor a variação do cenário econômico e financeiro. Em recentes decisões, o e. TJMG vem se manifestando no sentido de aplicar a

SELIC às condenações impostas aos entes públicos, em detrimento de outros índices cumulados com a taxa de juros prevista no art. 161, § 1º do CTN, por ocasião da publicação da EC nº 113/2021 (vide TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.068829- 5/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2022, publicação da súmula em 03/07/2022; TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0054.16.003680-9/002, Relator(a): Des. (a) Peixoto Henriques , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/07/2022, publicação da súmula em 12/07/2022) Considerando o exposto, entendo que a correção monetária de valores a serem percebidos pela Fazenda Pública deve ser feita pela taxa SELIC desde a data da publicação da sentença, em vista do caráter judicial da condenação. Assiste parcial razão, portanto, ao Ministério Público, sendo a procedência em parte dos pedidos a medida impositiva. 3 - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar TODOS os réus a ressarcirem integralmente o dano, devolvendo a totalidade dos valores indevidamente recebidos a título de "verbas indenizatórias" em desconformidade com a Resolução Municipal nº 04/2005, **bem como para condenar os réus ANTÔNIO CARLOS CASSIMIRO, ARTUR ORLANDO DA SILVA, CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA, EDSON AGUIAR DA SILVA, FÁBIO BATISTA DE ARAÚJO, JOSÉ ROBERTO MATOS à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos, pagamento de multa civil em uma vez o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I do CPC. Os valores, a serem devidamente apurados individualmente e em liquidação de sentença, devem ser corrigidos monetariamente**

pela taxa SELIC desde a publicação desta decisão, a teor do art. 3º da EC nº 113/2021. (doc. nº 316) Como se pode constatar, em que pese a exposição da questão fática aduzida e o breve enquadramento das condutas ao disposto no art. 9º, IX, da Lei de Improbidade Administrativa, certo é que carece o decidido da imprescindível fundamentação atinente à individualização das condutas com a dosimetria das penalidades impostas. Nesse ponto, cumpre lembrar que na fixação das penalidades da lei de improbidade administrativa cabe ao juiz levar em consideração a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente. Ademais, conforme dispõe o art. 17-C da Lei nº 8.429/92 (redação dada pela Lei nº 14.230/2021, a sentença proferida deverá observar o disposto no art. 489 do CPC/2015, indicando "de modo preciso os fundamentos que demonstram os elementos a que se referem os arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, que não podem ser presumidos" (I), devendo, ainda, considerar, "para a aplicação das sanções, de forma isolada ou cumulativa: (a) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; (b) a natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida; (c) a extensão do dano causado; (d) o proveito patrimonial obtido pelo agente; (e) as circunstâncias agravantes ou atenuantes; (f) a atuação do agente em minorar os prejuízos e as consequências advindas de sua conduta omissiva ou comissiva; (g) os antecedentes do agente. No caso, a sentença não observou tais regras. Fique certo, a sentença não apresentou a devida e imprescindível justificação individualizada para aplicação das penalidades impostas ao réu. Não se deve olvidar que é dever do magistrado escolher de forma separada cada uma das sanções impostas aos réus, com a correspondente e individual motivação; ora, como previsto no art. 20, da LINDB, exige-se motivação específica sobre a necessidade e a adequação da medida imposta, o que, a toda evidência, se insere no princípio constitucional da

fundamentação das decisões (art. 93, IX, CR/88). Portanto, impossível o julgamento com base em fundamentos genéricos, os quais se prestariam a explicar qualquer tipo de condenação. A sentença, como alhures destacado, deixou de apresentar as razões específicas para justificar a condenação dos réus à suspensão de direitos políticos pelo prazo de oito anos, ao pagamento de multa civil em uma vez o valor do acréscimo patrimonial e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de dez anos. Carece, convenhamos, de justificativa para a imposição das penalidades impostas aos requeridos. Trata-se de execrável desrespeito ao jurisdicionado e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ademais, a sentença, nos termos em que prolatada afronta o disposto no art. 93, IX, da CR/1988, segundo o qual: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: Com o respeito devido à d. magistrada "a quo", sua sentença sequer guarda congruência entre dispositivo e fundamentação, posto inexistente razões específicas a justificar as penalidades por ela impostas aos requeridos. A propósito, confira-se: A interpretação da parte dispositiva da sentença não deve ser feita isoladamente, mas conforme o contexto delineado em toda a fundamentação do julgado. (REsp n.º 1.178.152/GO, 2ª T/STJ, rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ 30/8/2010) "Data venia", a sentença padece de nulidade. Como se não bastasse o vício em referência, vê-se que a inicial acusa a existência de improbidade administrativa, lastreando o pedido condenatório nos arts. 9º, "caput", XI, 10, "caput", XII e, ainda, 11, da Lei nº 8.429/92 (redação original - v. doc. nº 1/9). No entanto, a sentença em momento algum cuidou de expor e demonstrar o

afastamento (ou não) da conduta prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92. Incontroversa, portanto, também essa nulidade. Válido consignar: não me é indiferente impor o CPC/2015, em que pese a configuração dos vícios acima destacados (omissão no exame dos pedidos e ausência de fundamentação), o julgamento imediato do processo, desde que presentes as condições para tanto (art. 1.013, § 3º, III e IV, CPC/15). Sucede que a instância recursal, ao fazer o imediato julgamento, promovendo a integração do pronunciamento judicial deficiente com a resolução da parcela do mérito da questão que não foi apreciada pela sentença apelada, suprimirá da parte litigante, inevitavelmente, o direito de recurso para revisão da decisão sob os aspectos fáticos, pois, como é sabido, as instâncias extraordinárias somente analisam questões de direito. Nessa ordem de ideias, considerando que os pedidos não foram apreciados pelo juízo de piso, inconcebível afirmar que o processo esteja em condições de imediato julgamento para fins de aplicação do art. 1.013, § 3º, III e IV, do CPC/2015. Com respeitosa vênua àqueles que defendem entendimento contrário, certo é que não se pode esconder sob o véu de um regramento que visa a tão reclamada celeridade na prestação jurisdicional e se desprezar, por outro lado, os princípios do duplo grau de jurisdição e do direito à ampla defesa, o que sempre ocorre com a abominável supressão de instância. Ao meu juízo, não pode o juízo "ad quem" ingressar em matéria que nem sequer foi decidida no juízo "a quo". Destaque-se que a aplicação do art. 1.013, § 3º, III e IV, do CPC/2015 e a argumentação de que não há supressão de instância, mesmo quando não analisado pedido pelo magistrado singular, com amparo no princípio da devolutividade (art. 1.013, § 1º, CPC/15), "data maxima venia", acaba por transferir a este já assoberbado Tribunal a análise de questões arguidas na instância primeva, mas não abarcadas na decisão recorrida, em patente inobservância pelo juiz

singular do dever de proceder à completa prestação jurisdicional por meio de julgamento devidamente fundamentado (art. 93, IX, CR/1988). Uma vez que a decisão recorrida não atende ao disposto nos arts. 141 e 489, II, ambos do CPC/2015 e tampouco à imprescindibilidade de fundamentação prevista na CR/1988, há óbice ao reconhecimento de sua validade, pois, na forma em que elaborada compromete a legitimidade democrática do Poder Judiciário. Registro ter por desnecessária a oitiva das partes para se manifestarem acerca das nulidades referidas; isso porque, parte das questões relativas à ausência de fundamentação do decidido foi objeto de específica discussão quando da interposição da apelação, bem como da apresentação das contrarrazões, dispensando, portanto, a aplicação do art. 10 do CPC/2015. Tendo em vista a edição da Lei nº 14.230/2021, é necessária a observância pelo julgador do disposto no art. 17, § 19, II, do referido regramento, sendo, pois, vedada a imposição do ônus da prova ao réu5. Mediante tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso, assim o fazendo para acolher a preliminar de nulidade da sentença ("citra petita" e ausência de fundamentação) para cassá-la, determinando que outra seja prolatada, da forma que então melhor aprouver à d. julgadora "a quo", superando, evidentemente, os vícios aqui descortinados. Custas ao final, se houver. Este o voto da relatoria.

4. CONCLUSÃO

Conclui-se que a sentença foi cassada e novo julgamento será realizado pelo juízo "a quo" em Ibitiré. Nessa linha de raciocínio compreendeu a instância superior do E.TJMG (...) **Com o respeito devido à d. magistrada "a quo", sua sentença sequer guarda congruência entre dispositivo e fundamentação, posto inexistente razões específicas a justificar as penalidades por ela impostas aos requeridos. No entanto, a sentença em momento algum cuidou**

de expor e demonstrar o afastamento (ou não) da conduta prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92.

REFERÊNCIA

Alth, Marcelo. Nova Lei de Improbidade Administrativa separa o joio do trigo. Publicado em: 17 de outubro de 2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-out-17/aith-lei-improbidade-administrativa-separa-joio-trigo> > Acesso em: 06 de setembro de 2023.

BRASIL. Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Altera a lei nº 8.429, de 2 de junho/1992, que dispõe sobre LIA. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art1 > Acesso em: 06 de setembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 295045, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2004, DJ 30-04-2004 PP-00066 EMENT VOL-02149-10 PP-01905.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1301430 ED-AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 06-05-2021 PUBLIC 07-05-2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 300343, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2004, DJ 11-06-2004 PP-00011 EMENT VOL-02155-02 PP-00295 RTJ VOL-00191-03 PP-01039.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal RE 471946 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 09-09-2013 PUBLIC 10-09-2013.

CAPELOTTO, Paulo Henrique Triandafelides. A improbidade e o mito da impunidade: Publicado em: 20 de outubro de 2021. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/353385/a-improbidade-e-o-mito-da-impunidade> > Acesso em: 06 de setembro de 2023.

CAPELOTTO, Paulo Henrique Trindade. A improbidade e o mito da impunidade: reflexões sobre o projeto de lei aprovado. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/353385/a-improbidade-e-o-mito-da-impunidade> > Acesso em: 06 de setembro de 2023.

DOLLINGER, Felix Magno Von. Sociedades Empresariais e Lavagens de Capitais. Belo Horizonte: Arraes editores, 2015.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PJE-TJMG 5000072-18.2017.8.13.0114: breves digressões da cassação da sentença em instância superior e os agentes públicos em Ibirité/MG

FACHINI, Tiago. PROJURIS. Prescrição e decadência: conceitos, quando ocorre e prazos. Publicado em 09 de fevereiro de 2021. Disponível em: < <https://www.projuris.com.br/blog/prescricao-e-decadencia/> > Acesso em: 06 de setembro de 2023.

HORTA, Juliana Campolina Rebelo e CORRÊA, Renato Mariene. Impacto do PL que altera a Lei de improbidade administrativa. Publicado em: 14 de outubro de 2021. As consequências em relação à atuação das pessoas jurídicas de direito público, lesadas por ato ímprobo. Disponível em: < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/advocacia-publica-em-estudo/projeto-lei-improbidade-administrativa-14102021> > Acesso em: 06 de setembro de 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. O vereador e a câmara municipal . / IBAM; [coordenação de] Marcos Flávio R. Gonçalves. 6. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2015 Disponível em: < <https://www.ibam.org.br/media/arquivos/estudos/vereador6ed2016.pdf> > Acesso em: 06 de setembro de 2023.

JUNIOR, Luiz Manoel Gomes; LIMA, Diogo de Araujo e FAVRETO, Rogerio. O direito intertemporal e a nova lei de improbidade administrativa. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-out-18/opiniao-direito-intertemporal-lei-improbidade> > Acesso em: 06 de setembro de 2023.

LIMA, Mary Anne Freitas de. Lei de improbidade administrativa, regulação e responsabilização de ações ou omissão de gestores públicos no Brasil. Santa Rita, UFPB, 2022. Disponível em: < <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/24107/1/MAFL22062022.pdf> > Acesso em: 06 de setembro de 2023.

LOURENÇO, Álvaro Braga. repercussões da reforma da lei de improbidade administrativa na lei de conflito de interesses. Cad. Jur. Rio de Janeiro v. 2 n. 3, p. 18-29, junho 2022

MINAS GERAIS. Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. ACP Pje nº 5000072-18.2017.8.13.0114. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitaré. Autor: MPMG X Reus: A.C.C; A.O.S; C.R.S; E.A.S; F.B.A; J.R.M; D.B.A; D.O.S; J.W.P; O.D; V.T.F.A e S.G.A.

MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt e NÓBREGA, Guilherme Pupe da Nóbrega. Reforma Adm p. 22/10/2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-out-22/improbidade-debate-reforma-lei-improbidade-administrativa-retroatividade> > Acesso em: 06 de setembro de 2023.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PJE-TJMG 5000072-18.2017.8.13.0114: breves digressões da cassação da sentença em instância superior e os agentes públicos em Ibitaré/MG

MODESTO, Paulo. As Normas de Reprodução, Imitação e Remissão como Parâmetro de Controle de Constitucionalidade nos Estados-Membros da Federação e o Papel das Leis Orgânicas Municipais. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 61, jul./set. 2016

OLIVEIRA, Adelson Tavares. Entenda a Lei de Improbidade Administrativa. Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021) Disponível em: < <https://profadelson28.jusbrasil.com.br/artigos/929504302/entendendo-a-lei-de-improbidade-administrativa> > Acesso em: 06 de setembro de 2023.

OLIVEIRA, M.B.A. Comentários na L.I.A.. Disponível em: < <https://emporiododireito.com.br/leitura/breves-comentarios-sobre-as-alteracoes-na-lei-de-improbidade-administrativa> > Acesso em: 06 de setembro de 2023.

PORTAL TERRA. Eleições 2008 - apuração Ibitaré. Disponível em: < <http://apuracao.terra.com.br/2008/1turno/mg/45950/index.shtml#vereador> > Acesso em: 06 de setembro de 2023.

RIO GRANDE DO SUL. C.M. de Serafina Corrêa/RS. Manual dos vereadores. Publicação do Senado Federal - Brasília - DF 2005. Disponível em: < <https://www.serafinacorrea.rs.leg.br/links-uteis/materiolvereadores/manualdovereador/view> > Acesso em: 06 de setembro de 2023.

SÃO PAULO. Ministério Público . Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021). Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Alteracoes-na-Lei-de-Improbidade-Administrativa.pdf > Acesso em: 06 de setembro de 2023.

SANTOS, Luan Mesan Grossmann Mendes do. Pirâmide Kelseniana no Direito. Aula 5 - T.G.D. Teoria de Kelsen. Disponível em: < <https://luanmesan.jusbrasil.com.br/artigos/488338277/piramide-kelseniana-no-direito> > Acesso em: 06 de setembro de 2023.

SANTOS, Rodrigo Valgas dos Direito administrativo do medo risco e fuga da responsabilização dos agentes públicos 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SOUZA, Dolores de Oliveira. I.E.Q. Catedral da Família. Disponível em: < <http://www.quadrangular.org/ieqalvorada> >. Acesso em: 06 de setembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. Três meia nove: discussão política sob a perspectiva da PEC 18/2020 no Brasil. I Congresso Internacional de Ciências do Estado. A vida em Risco e o Estado em Reação?. 1ª edição. Belo Horizonte: João Pedro Braga de Carvalho (Centro Acadêmico de Ciências do Estado), 2020.

SOUZA, Paulo Cesar de. Três meia nove: discussão política sob a perspectiva da PEC 18/2020 no Brasil. Disponível em: < <https://cienciasdoestado.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2021/03/CICE-Final.pdf> > Acesso em: 06 de setembro de 2023.

SOUZA, Paulo Cesar de. Fórum Nacional de Publicações 2023 – VII. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2023/04/FORUM-NACIONAL-DE-PUBLICACOES-2023-Volume-2.pdf> > Acesso em: 06 de setembro de 2023.

SOUZA, Paulo Cesar de. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO LEGISLATIVO MUNICIPAL: breves considerações da ACP 5000072-18.2017.8.13.0114 e a lei 14.230/2021. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2023/03/FNP-ATOS-DE-IMPROBIDADE-ADMINISTRATIVA.pdf> > Acesso em: 06 de setembro de 2023.

SOUZA, Paulo Cesar de. Anais – Fórum Nacional De Publicações – Maio/2023. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2023/05/ANAIS-FORUM-NACIONAL-DE-PUBLICACOES-MAIO-2023.pdf> > Acesso em: 06 de setembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. e NASCIMENTO, Uelton David. Relação de consumo no Brasil em tempos de Covid-19: breves comentários do relacionamento entre consumidores e fornecedores. I Congresso Internacional de Ciências do Estado. A vida em Risco e o Estado em Reação?. 1ª edição. Belo Horizonte: João Pedro Braga de Carvalho (Centro Acadêmico de Ciências do Estado), 2020.

SOUZA, Paulo César de. Ciências do Estado: Liberdade de Expressão e Pluralismo de Ideias Paulo César de Souza. Caderno de Resumos do I Encontro Internacional da Revista de Ciências do Estado. Os desafios na produção e difusão do conhecimento científico 26 a 28 de julho de 2021. Belo Horizonte: Revista de Ciências do Estado, 2021.

SOUZA, Paulo César de. Aplicação da SELIC nas condenações da Fazenda Pública e a EC 113/2021. Pesquisa e inovações em ciências humanas e sociais: produções científicas multidisciplinares no século XXI, volume I, Organizador Daniel L. S. Braga. Florianópolis : Instituto Scientia, 2022. Disponível em: <
https://institutoscientia.com/wp-content/uploads/2022/09/capitulo-hu-manas_3-117-1.pdf > Acesso em: 06 de setembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. Justiça eleitoral cassa mandato de prefeito e vice de Ibitaré/MG. Pesquisa e inovações em ciências humanas e sociais: produções científicas multidisciplinares no século XXI, volume I, Organizador Daniel L. S. Braga. Florianópolis : Instituto Scientia, 2022. Disponível em: <
https://institutoscientia.com/wp-content/uploads/2022/09/capitulo-hu-manas_3-118-1.pdf > Acesso em: 06 de setembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. O poder legislativo em Ibitaré e o seu papel na implementação de políticas públicas. Reflexões [...] volume II, organizador Daniel L. S. Braga. Florianópolis : Instituto Scientia, 2022. Disponível em: <
<https://institutoscientia.com/wp-content/uploads/2022/06/capitulo-hu-manas2-27.pdf> > Acesso em: 06 de setembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. Gestão pública em Ibitaré e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Reflexões no século XXI em ciências humanas, volume II. organizador Daniel L. S. Braga. Florianópolis : Instituto Scientia, 2022. Disponível em: <
<https://institutoscientia.com/wp-content/uploads/2022/06/capitulo-hu-manas2-28.pdf> > Acesso em: 06 de setembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. O Decreto Presidencial e a Ação Penal 1044/DF. Reflexões nacionais no século XXI em ciências humanas, volume II. organizador Daniel L. S. Braga. Florianópolis: Instituto Scientia, 2022. Disponível em: <
<https://institutoscientia.com/wp-content/uploads/2022/06/capitulo-hu-manas2-29.pdf> > Acesso em: 06 de setembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. Cassação de William Parreira e Paulo Telles: Breves Considerações. Reflexões no século XXI organizador Daniel L. S. Braga. Florianópolis: I. Scientia, 2022. Disponível em: < https://institutoscientia.com/wp-content/uploads/2022/09/capitulo-humanas_3-118-1.pdf > Acesso em: 06 de setembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. Projeto de lei municipal nº 026/2022 e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Ibirité/MG. Reflexões e inovações multidisciplinares em saúde no século XXI organizador Daniel L. S. Braga. Florianópolis: I. Scientia, 2022. Disponível em: < <https://institutoscientia.com/wp-content/uploads/2022/12/capitulo-livro-humanas-dez-20.pdf> > Acesso em: 06 de setembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. Arapongagem em Garibaldi/RS e a Resolução 381/2022. Reflexões e inovações multidisciplinares em saúde no século XXI organizador Daniel L. S. Braga. Florianópolis: Instituto Scientia, 2022. Disponível em: < <https://institutoscientia.com/wp-content/uploads/2022/12/capitulo-livro-humanas-dez-21.pdf> > Acesso em: 06 de setembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. Resolução 1.224/2022 e as eleições suplementares em Divisa Alegre/MG. Reflexões multidisciplinares em saúde no século XXI organizador Daniel L. S. Braga. Florianópolis: Instituto Scientia, 2022. Disponível em: < <https://institutoscientia.com/wp-content/uploads/2022/12/capitulo-livro-humanas-dez-25.pdf> > Acesso em: 06 de setembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. As eleições suplementares de 2022 e a resolução 23669/2021. Diálogos em direito. São Paulo: Opção, 2022. Disponível em: < https://www.opcaoeditora.com.br/files/ugd/d1f364_b3b7229591d94f0d8fdb61aa172f7910.pdf > Acesso em: 06 de setembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. As eleições suplementares de 2022 em Itatiaia/RJ e a resolução nº 1201/2021. O Direito nas intersecções entre o fático e o normativo Ponta Grossa: Aya, 2022. Disponível em: < <https://ayaeditora.com.br/wp-content/uploads/2022/02/L119C20.pdf> > Acesso em: 06 de setembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. Política, saúde pública e as eleições 2022. Estudos avançados em Direito Público e Direito Privado Nova Xavantina, MT: Pantanal Editora, 2022. Disponível em: < https://www.editorapantanal.com.br/ebooks-capitulo.php?ebook_id=estudos-avancados-em-direito-publico-e-direito-privado&ebook_ano=2022&ebook_caps=1&ebook_org=1&ebook_capitulo=Cap1 > Acesso em: 06 de setembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. O Poder Legislativo em Ibirité e o Seu Papel na Implementação De Políticas Públicas. Publicado no Jornal Tribuna. Disponível em: <
<https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2022/06/Livro-Humanas-2.pdf> > Acesso em: 06 de setembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de e outros. III atividade avaliativa da disciplina organização dos poderes do estado brasileiro. Disponível em: <
<https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2022/01/Atividade-Avaliativa-Ciencias-do-Estado-2021-2.pdf> > Acesso em: 06 de setembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. I Encontro Internacional da Revista de Ciências do Estado. Ciências do Estado: Liberdade de Expressão e Pluralismo de Ideias. Os desafios na produção e difusão do conhecimento científico. Disponível em: <
<https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2021/07/EIREVICE.pdf> > Acesso em: 06 de setembro de 2023.

SOUZA, Paulo César de. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO LEGISLATIVO MUNICIPAL: breves considerações da ACP 5000072-18.2017.8.13.0114 e a lei 14.230/2021. Disponível em: <
https://www.homeeditora.com/files/ugd/f36809_b1cf9566e3d544cd96ae52231076c7df.pdf > Acesso em: 06 de setembro de 2023.

Processo: 1.0000.17.042555-7/002 Relator: Des.(a) Peixoto Henriques Relator do Acórdão: Des.(a) Peixoto Henriques Data do Julgamento: 29/08/2023 Data da Publicação: 04/09/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Ação Civil Pública Processo: 1.0000.17.042555-7/002 Relator: Des.(a) Peixoto Henriques. Relator do Acórdão: Des.(a) Peixoto Henriques. Data do Julgamento: 29/08/2023 Data da Publicação: 04/09/2023. Disponível em: <
<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000017042555700220235384093> > Acesso em: 06 de setembro de 2023.

TARTUCE, Flávio Manual de Direito Civil: volume único / Flávio Tartuce. – 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; MÉTODO, 2021

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Faculdade de Direito da UFMG. Disciplina: Criminologia e Sistemas Penais. Disponível em: <
<https://cienciasdoestado.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/arquivos/ementas/4periodo/DIN022.pdf> > Acesso em: 06 de setembro de 2023.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PJE-TJMG 5000072-18.2017.8.13.0114: breves digressões da cassação da sentença em instância superior e os agentes públicos em Ibirité/MG

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Faculdade de Direito da UFMG. Curso de Ciências do Estado. Disciplina: Introdução ao Conhecimento Científico do Direito e do Estado. Disponível em: < <https://cienciasdoestado.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/arquivos/ementas/1periodo/DIT074.pdf> > Acesso em: 06 de setembro de 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Curso de Ciências do Estado. História do Estado e da Cidadania. Disciplina: < <https://cienciasdoestado.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/arquivos/ementas/1periodo/DIT094.pdf> > Acesso em: 06 de setembro de 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Curso de Ciências do Estado. Disciplina Teoria da Gestão Pública. :< <https://cienciasdoestado.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/arquivos/ementas/4periodo/DIP206.pdf> > Acesso em: 06 de setembro de 2023.



Tribunal de Justiça do
Estado de Minas Gerais

Versão de 01/09/2023 07:57

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: [PJe Justiça Comum e JEsp](#) - [PJe Recursal](#) - [PROJUDI](#) - [SEEU](#)

» Consultas » Andamento Processual » 2ª Instância » Resultados

1ª Instância: Números Partes Advogados Certidão 2ª Instância: Números Partes Advogados Certidão

Importante: Conforme orientação da 1ª Vice-Presidência, não serão apresentados nos resultados da pesquisa dos processos / partes baixados de natureza criminal, os processos indicados como segredo de justiça, as partes incluídas como vítimas e as partes indicadas em procedimentos investigatórios, evitando-se a publicidade da informação.

2ª Instância - Processos encontrados

Dados Resumidos

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

Processos nesta página: 1

NÚMERO TJMG: 1.0000.17.042555-7/002 NUMERAÇÃO ÚNICA: 5000072-18.2017.8.13.0114 @ (Processo Eletrônico)
NÚMERO VERIFICADOR DO ACÓRDÃO: 1000017042555700220235384093
Cartório da 7ª Câmara Cível - Afonso Pena 4001 **ATIVO**

Classe: Apelação Cível **Processo Siscom:** ..
Assunto: Dano ao Erário < Improbidade Administrativa < Atos Administrativos < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO
Câmara: 7ª CÂMARA CÍVEL
Documento Origem: 50000721820178130114 **Tipo Documento Origem:** Petição inicial
Data Cadastramento: 21/03/2023 **Data Distribuição:** 21/03/2023

Apelante(s): ANTÔNIO CARLOS CASSIMIRO e outros
Apelado(a)(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Interessado(s): MUNICÍPIO DE IBIRITÉ

Última(s) Movimentação(ões):

Disponibilizado Acórdão para consulta:	06/09/2023	A íntegra do Acórdão poderá ser consultada no portal do TJMG - em Consultas\Andamento Processual\Dados Completos. ATENÇÃO: Em alguns casos de processos que tramitam em segredo de justiça, o acórdão pode não estar disponível. Para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo.
Comunicado o acórdão em:	04/09/2023	"DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Resultado do julgamento:	29/08/2023	Provido(s)

[Dados Completos](#) [Todos Andamentos](#) [Todas as Partes/Advogados](#) [Expediente\(s\) Enviado\(s\) para Publicação](#)

Consulta realizada em 06/09/2023 às 11:23:35

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000017042555700220235384093>

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PJE-TJMG 5000072-18.2017.8.13.0114: breves digressões da cassação da sentença em instância superior e os agentes públicos em Ibirité/MG



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.17.042555-7/002
Relator: Des. (a) Peixoto Henriques
Relator do Acórdão: Des. (a) Peixoto Henriques
Data do Julgamento: 29/08/2023
Data da Publicação: 04/09/2023

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANOS PELA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - JULGAMENTO "CITRA PETITA" - PENALIDADES - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE PATENTE - CASSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE IMEDIATO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL (ART. 1.013, § 3º, III E IV, CPC/15) - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. I - Além dos requisitos essenciais elencados no art. 489 do CPC/15, a sentença deve conter fundamentação precisa, sem a mácula de obscuridade e/ou contradições, procedendo-se à análise dos fatos e fundamentos jurídicos expostos pelas partes litigantes. II - Ausente manifestação judicial acerca das pretensões formuladas pelas partes, impõe-se o reconhecimento de que a sentença é "citra petita", e, por conseguinte, há de ser decretada sua nulidade. III - Inexistente fundamentação na sentença quanto à (im)pertinência das penalidades impostas aos requeridos, cotejando a conduta e a correspondente sanção por ato de improbidade administrativa, é imperativa a cassação da sentença para que, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao "decisum" se dê a imprescindível fundamentação, conforme disposto no art. 489 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CR/1988. IV - Não obstante a regra impositiva do art. 1.013, § 3º, III e IV, do CPC/15 determinar o imediato julgamento do processo nos casos de sentença omissa no exame de um dos pedidos e pela falta de fundamentação, é vedado o órgão "ad quem" julgar pretensão não analisada pelo juízo "a quo", sob pena de supressão de instância e afronta ao duplo grau de jurisdição. (EMENTA DO RELATOR)

V.V.:
NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - CAUSA MADURA.
- A declaração de nulidade da sentença por deficiência em sua fundamentação não inviabiliza o julgamento do mérito do recurso pelo Tribunal, quando o processo estiver em condições de imediato julgamento, cabendo a aplicação da teoria da causa madura. (EMENTA DO 2º VOGAL)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.17.042555-7/002 - COMARCA DE IBIRITÉ - APELANTES: ANTÔNIO CARLOS CASSIMIRO, ARTUR ORLANDO DA SILVA, CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA, DANIEL BELMIRO DE ALMEIDA, DOLORES DE OLIVEIRA SOUZA, EDSON AGUIAR DA SILVA, FÁBIO BATISTA DE ARAUJO, JORGE MELQUIADES PIMENTA, JOSE ROBERTO MATOS, ODAIR DIAS, SEBASTIAO GOMES DE ARAUJO, VICENTE TARLEY FERREIRA ALVES - APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

DES. PEIXOTO HENRIQUES
RELATOR

DES. PEIXOTO HENRIQUES (RELATOR)

V O T O

Cuida-se aqui de apelação (doc. nº 321) interposta por Antônio Carlos Cassimiro, Arthur Oriando da Silva, Cláudio Roberto da Silva, Daniel Belmiro de Almeida, Dolores de Oliveira Souza, Edson Aguiar da Silva, Fábio Batista de Araújo, Jorge Melquiades Pimenta, José Roberto Matos, Odair Dias, Sebastião Gomes de Araújo e Vicente Tarley Ferreira da Silva contra sentença (doc. nº 316) que, nos autos da "ação civil pública de ressarcimento de danos pela prática de ato de improbidade administrativa" ajuizada em seu desfavor pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial. Em decorrência, condenou todos os réus a ressarcirem integralmente o dano, devolvendo a totalidade dos valores indevidamente recebidos a título de "verbas indenizatórias" em desconformidade com a Resolução

1

<http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000017042555700220235384093>

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PJE-TJMG 500072-18.2017.8.13.0114: breves digressões da cassação da sentença em instância superior e os agentes públicos em Ibirité/MG

ANAIIS DO FÓRUM NACIONAL DE PUBLICAÇÕES/Ano II/2023

Autores e autoras,

Apresento a vocês os Anais do Fórum Nacional de Publicações/Ano II/2023 publicado pela Home Editora, com a certeza de que essa é mais uma obra que contribuirá para a promoção da qualidade de vida das pessoas.

Os trabalhos acadêmicos apresentados neste livro, em sua maioria frutos de proficuas pesquisas acadêmicos (TCC, monografia, dissertação, tese), decerto contribuem, cada um a seu modo, para o aprofundamento de discussões nas suas respectivas áreas; pois são pesquisas germinadas, frutificadas e colhidas de temas atuais que vêm sendo debatidos nas principais universidades nacionais e que refletem o interesse de pesquisadores experientes e novatos no desenvolvimento social e científico que possa melhorar a qualidade de vida de homens e de mulheres.

Acredito, verdadeiramente, que a ampla divulgação do conhecimento científico pode mudar para melhor o mundo em que vivemos!

Esse livro é parte da materialização dessa utopia.

Ednilson Ramalho

Editor-Chefe

Home Editora
CNPJ: 39.242.488/0002-80
www.homeeditora.com
contato@homeeditora.com
9198473-5110
Av. Augusto Montenegro, 4120 - Parque Verde, Belém - PA, 66635-110

